



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35464.002130/2005-27
Recurso nº 150.463 Voluntário
Matéria DECADÊNCIA
Acórdão nº 205-01.127
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente DEICMAR S/A
Recorrida DRF EM SÃO PAULO - SP

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03/10/09
Isis Souza
Matr. 21/10

CC02/C05
Fls. 115

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1996 a 30/06/1998

DECADÊNCIA. STF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS. LEI 8212/91.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior acompanhou o relator somente nas conclusões.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

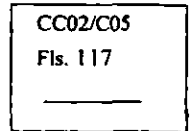
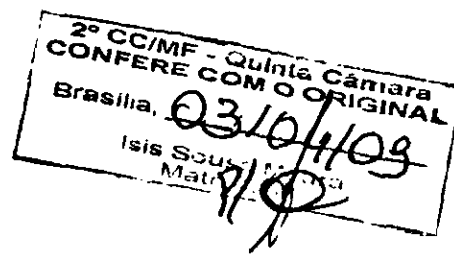
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa DEICMAR S.A., na qualidade de devedora solidária com MARKTECH COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA., cessionária de mão-de-obra, contra decisão que julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo transcrita:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Na falta de comprovação do recolhimento das contribuições incidentes sobre o valor da mão de obra, incluída nas notas fiscais ou faturas de serviços, o tomador dos serviços executados mediante cessão de mão de obra é solidariamente responsável pelas contribuições devidas pelo prestador de serviços. Lei 8.212/91

A responsabilidade tributária é regulada pelo Código Tributário Nacional e não comporta o benefício de ordem, de tal maneira que o INSS não necessita de aguardar qualquer tramitação ou hierarquia na cobrança de seus créditos, podendo, no caso, exigilo de qualquer devedor, a seu talante. Art. 124, § único do CTN. O ônus da prova dos recolhimentos das contribuições devidas incumbe ao solidário demandado.

O prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Art. 45 da Lei 8.212/01.

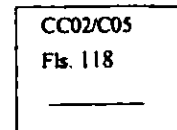
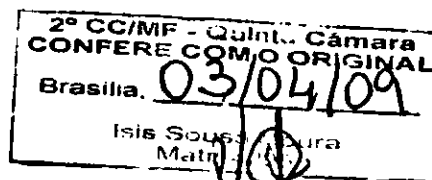
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

2. Contra a decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

a) em preliminar, a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, face à decorrência de prazo superior a cinco anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador caracterizado pela homologação tácita de todos os créditos, entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003;

b) a conversão do julgamento em diligência, por ocorrência de cerceamento de defesa do Recorrente e a intimação da prestadora de serviços para fazer a comprovação do recolhimento;

c) no mérito, combate o instituto da solidariedade, sob o argumento de que a obrigação tributária seria da prestadora de serviços, MARKTECH SERVIÇOS DE COMPUTADORES LTDA. e a essa caberia a obrigação de efetivar a comprovação desse recolhimento e, nesse sentido, de que haveria de ser, antes,



realizada verificação nos livros contábeis e nos demais documentos da prestadora, ou inclui-la no pólo passivo da demanda;

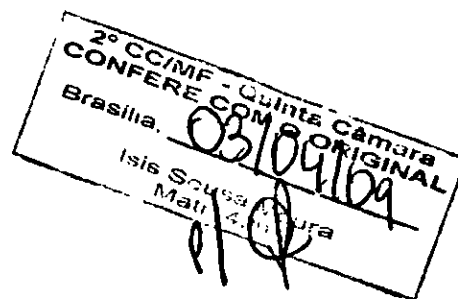
d) reconhece a sua obrigação fiscal, todavia, com a ressalva de que não fora efetivada pelo fisco a comprovação do não pagamento do tributo.

3. O crédito previdenciário foi consolidado no dia 25/09/2006 e a notificação fiscal foi recebida pelo contribuinte no dia 27/09/2006. O primeiro Mandado de Procedimento Fiscal foi recebido pelo sujeito passivo, juntamente com o TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, no dia 04/08/2006.

4. O fisco, por sua vez, não apresentou contra-razões ao recurso voluntário do contribuinte.

É o Relatório.

Q



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, uma que atende aos pressupostos de admissibilidade, e passo ao exame das questões suscitadas pelo recorrente.

DA DECADÊNCIA

2. Em preliminar, aduz o recorrente a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, face à decorrência de prazo superior a cinco anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador caracterizado pela homologação tácita de todos os créditos.

3. A decisão recorrida, a seu turno, entendeu que o prazo de decadência de que goza o INSS para constituir seus créditos é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 45 da Lei 8.212/01.

4. Entretanto, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal - STF por unanimidade de votos declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

“Súmula Vinculante nº 08:

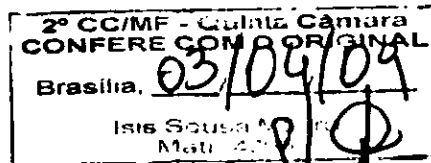
São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

5. E os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

6. Por sua vez, a Lei nº 11.417, de 19/12/2006, que regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal, assevera em seu art. 2º:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação



aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

7. Com efeito, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

8. Assim, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se através do Discriminativo Analítico do Débito que o recorrente não efetuou o pagamento de suas obrigações as quais se refere o lançamento. Daí, deve prevalecer a regra trazida pelo artigo 173, I, do CTN.

9. Considerando que a consolidação do crédito previdenciário se deu em 25/09/2006 para exigir crédito previdenciário relativo à competência 06/1996, conforme os documentos de fls. 4/6, tenho como certo que todo o crédito constituído foi atingido pela decadência quinquenal.

10. Vale ressaltar que o relatório faz certa confusão com o período de lançamento, entretanto, mesmo que se referisse a presente notificação a débitos relativos a 1997 ou 1998, tais exigências estariam decaídas, considerando que a efetivação da notificação somente se deu em 25/09/2006.

11. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

CONCLUSÃO

12. Em razão do exposto, voto por dar PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator